

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I

JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO

JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Cláudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública e internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes, José Mauro Garboza Junior, Júlio César de Carvalho Pacheco – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-255-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet 3. Dinâmicas da segurança pública e internacional.

XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, temática relevante que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, e que se expressou em diversos trabalhos (artigos, pôsteres, painéis, palestras) ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I”, cujo resultado compõe esta publicação. Os textos que compõem este volume foram submetidos a um rigoroso processo de avaliação duplo-cega por especialistas, assegurando qualidade científica e metodológica. Durante o evento, os estudos foram discutidos de maneira aprofundada, permitindo análises críticas sobre os desafios atuais da segurança pública e internacional no contexto da sociedade em rede. As reflexões destacaram as tensões entre os modelos tradicionais de proteção e governança e as novas dinâmicas sociais, tecnológicas e geopolíticas que emergem em um ambiente digital globalizado e permanentemente conectado. Agradecimentos especiais às pesquisadoras e aos pesquisadores, às organizadoras e aos organizadores e às avaliadoras e aos avaliadores que contribuíram para esta publicação. Que este resultado seja sinal de inspiração para novas colaborações e de contribuição para pesquisas de qualidade no âmbito acadêmico.

Fausto Santos de Moraes

Atitus Educação | AIDIA.

José Mauro Garboza Junior

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (PPGCJ-UENP). Contato: jose.junior@uenp.edu.br.

Júlio César de Carvalho Pacheco

Doutorando em Direito na Atitus/FDV. Contato: juliopacheco@pessolanopacheco.com.br.

Adultização Digital e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Desafios dos Algoritmos das Redes Sociais.

Renata Aparecida Follone¹

Izabelli de Oliveira Silva

Letícia Rodrigues Silva

Resumo

INTRODUÇÃO

A era digital, marcada por intensa conectividade e transformações sociais aceleradas, insere crianças e adolescentes em um cenário paradoxal: de um lado, múltiplas oportunidades de aprendizado, socialização e criatividade; de outro, riscos invisíveis que afetam diretamente sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Nesse contexto, destaca-se adultização digital, fenômeno caracterizado pela exposição precoce a padrões estéticos, comportamentais e consumistas próprios da vida adulta, que ganha contornos alarmantes diante da lógica algorítmica das redes sociais. Orientados, prioritariamente, pelo engajamento e pela rentabilidade, os algoritmos acabam por amplificar conteúdos erotizados, violentos ou abusivos, tornando-se vetores sutis — e por vezes perversos — da exploração sexual infantojuvenil.

O ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), firmou o princípio da proteção integral como norte na defesa dos direitos da infância e juventude. A jurisprudência pátria, em especial do Superior Tribunal de Justiça, reforça que tal princípio sobrepõe-se a outras normas, como o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014), impondo um dever de cuidado especial às plataformas digitais. Conforme decidido no STJ – Resp 1783269, a proteção integral exige que provedores de aplicação removam conteúdos ofensivos a menores independentemente de ordem judicial, configurando-se a responsabilidade civil por omissão em caso de inércia. A complexidade do ambiente digital exigiu, ainda, a formulação de novos instrumentos de tutela, culminando na aprovação do ECA Digital (Lei n° 15.211/2025), que impõe às plataformas medidas de prevenção, supervisão parental e transparência. Apesar desse avanço normativo, persistem dilemas sobre a eficácia regulatória e a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e empresas de tecnologia.

PROBLEMA DE PESQUISA

O problema central da pesquisa concentra-se na insuficiência da proteção de crianças e adolescentes diante da lógica algorítmica das redes sociais, que amplifica conteúdos

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

sexualizados e padrões de comportamento próprios da vida adulta. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente e o recente ECA Digital estabeleçam mecanismos de proteção, sua efetividade ainda suscita dúvidas, especialmente diante da dificuldade de fiscalização e da complexidade em responsabilizar empresas de tecnologia. A jurisprudência recente, como o julgamento dos Temas 987 e 533 pelo Supremo Tribunal Federal, citada em decisão do TJ-SP – Apelação Cível 11450023820248260100, aponta para a responsabilidade das plataformas quando não promovem a indisponibilização imediata de conteúdos criminosos, mas a aplicação prática dessa diretriz em casos de adultização — que nem sempre configuram crime em si — permanece um desafio. Nesse contexto, persiste a dificuldade de assegurar a tutela integral de menores, confrontando a exploração sexual e a adultização digital, fenômenos intensificados por estruturas que priorizam engajamento em detrimento da segurança infantojuvenil.

OBJETIVO

Analisar os desafios impostos pelos algoritmos das redes sociais na adultização digital e na exploração sexual de crianças e adolescentes, verificando a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente e do ECA Digital como instrumentos de proteção. Pretende-se discutir as responsabilidades das plataformas, à luz da jurisprudência atual, e apontar estratégias de prevenção que possam contribuir para o fortalecimento da tutela jurídica, social e ética de menores no ambiente digital.

MÉTODO

A pesquisa é qualitativa e exploratória, baseada em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram examinados dispositivos legais (Constituição Federal, ECA, Marco Civil da Internet, ECA Digital), doutrina, relatórios de órgãos oficiais e, com especial atenção, decisões judiciais recentes do STJ e de Tribunais de Justiça que tratam da responsabilidade civil de provedores por conteúdo danoso a menores. A abordagem visa compreender como a legislação e a fiscalização, informadas pela interpretação dos tribunais, podem enfrentar os desafios da adultização digital e da exploração sexual.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Os resultados alcançados na pesquisa confirmam que a presença massiva de crianças e adolescentes nas redes sociais amplia vulnerabilidades, intensificadas pela lógica algorítmica. A análise jurisprudencial revela um movimento de consolidação da responsabilidade das plataformas, mitigando a regra geral do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014, art. 19) quando a vítima é menor de idade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.783.269/MG, estabeleceu que o dever de proteção integral (art. 227, CF e art. 18, ECA) impõe ao provedor a obrigação de remover conteúdo ofensivo a criança ou adolescente logo após a notificação, independentemente de ordem judicial. A omissão em fazê-lo caracteriza ato ilícito e gera o dever de indenizar por danos morais:

Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade [...] logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial (Brasil, STJ-REsp 1783269, publicado em 18/02/2022).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso envolvendo a plataforma TikTok, reconheceu a legitimidade da ação proativa da empresa em desativar uma conta por suspeita de conteúdo ilícito, mesmo que a investigação posterior não tenha confirmado o crime. A decisão, fundamentada nos Temas 987 e 533 do STF, reforça que a plataforma tem o dever de atuar com cautela para impedir a propagação de material danoso a menores.

A atuação da plataforma encontra respaldo não apenas nas diretrizes contratuais a que o usuário aderiu, mas também no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever solidário de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, a integridade e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, TJSP-Apelação Cível 11450023820248260100, publicado em 19/08/2025).

Esses julgados, somados ao ECA Digital, indicam que a proteção no ambiente digital exige uma articulação entre legislação, fiscalização e, crucialmente, a responsabilização efetiva das plataformas. A viralização de conteúdos sexualizados por algoritmos transforma interações aparentemente inofensivas em ciclos de exploração, demandando uma atuação integrada e a superação da visão de que as empresas de tecnologia são meras intermediárias. Em síntese, a proteção integral no ambiente digital requer estratégias combinadas, garantindo que os direitos infantojuvenis prevaleçam sobre a lógica puramente econômica das redes sociais.

Palavras-chave: Adultização digital, Proteção integral, Responsabilidade das Plataformas

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Especialistas alertam que crianças não podem ser produto das redes. Brasília, DF: Agência Brasil, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/especialistas-alertam-que-criancas-nao-podem-ser-produto-das-redes>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. LEI n° 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 27 de set. 2025.

BRASIL. Lei n° 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (ECA Digital). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

CNN BRASIL. Adultização de crianças: entenda o que vai mudar com o ECA Digital. São Paulo: CNN Brasil, 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/adultizacao-de-criancas-entenda-o-que-vai-mudar-com-eca-digital/>. Acesso em: 18 set. 2025.

CNN BRASIL. O que é ‘algoritmo P’ acusado por youtuber de sexualização de crianças. São Paulo: CNN Brasil, 2 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/o-que-e-algoritmo-p-acusado-por-youtuber-de-sexualizacao-de-criancas/>. Acesso em: 18 set. 2025.

G1. Lula sanciona lei que combate adultização de crianças na internet e cria regras para empresas nas redes sociais. Brasília, DF: G1, 17 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/09/17/lula-sanciona-lei-que-combate-adultizacao-de-criancas-na-internet-e-cria-regras-para-empresas-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2025.

MIGALHAS. Adultização: entre o algoritmo, o conteúdo e a responsabilidade. São Paulo: Migalhas, 10 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438223/adultizacao-entre-o-algoritmo-o-conteudo-e-a-responsabilidade>. Acesso em: 18 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Cível: 11450023820248260100 São

Paulo, Relator.: Gomes Varjão, Data de Julgamento: 18/08/2025, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/4564509558?_gl=1*ipls6j*_gcl_aw*R0NMLjE3NTgyNzY1OTUuQ2p3S0NBanctLUtfQmhCNUVpd0F1d1lveXVjbGUtRXNacGFZLTy2eXNGeTQ0aEpjTHgxZ2lYY1o2cWpJX193WgJqc0lhM0hEWDF3eXdSb0MtXzRRQXZEX0J3RQ..*_gcl_au*MTYwNDMyMzU5Ni4xNzU0MDcxOTExLjExMTQ0MzEyNzkuMTc1ODk5MjcyMi4xNzU4OTkyNzIy*_ga*NTYzNjY0MTA1LjE3MDU5MjAwMDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NTg5OTI2NTkkbzE5NSRnMSR0MTc1ODk5NTkwMSRqNDgkbDAkaDA.. Acesso em: 27 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1783269 MG 2017/0262755-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1385461792?_gl=1*18bspsu*_gcl_aw*R0NMLjE3NTgyNzY1OTUuQ2p3S0NBanctLUtfQmhCNUVpd0F1d1lveXVjbGUtRXNacGFZLTy2eXNGeTQ0aEpjTHgxZ2lYY1o2cWpJX193WgJqc0lhM0hEWDF3eXdSb0MtXzRRQXZEX0J3RQ..*_gcl_au*MTYwNDMyMzU5Ni4xNzU0MDcxOTExLjExMTQ0MzEyNzkuMTc1ODk5MjcyMi4xNzU4OTkyNzIy*_ga*NTYzNjY0MTA1LjE3MDU5MjAwMDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3NTg5OTI2NTkkbzE5NSRnMSR0MTc1ODk5NjMzNiRqNjAkbdAkaDA.. Acesso em: 27 set. 2025.